

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO/GAB/Nº. 246/2024

Ipanema, 09 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Sr.

ALEX RODRIGUES CARDOSO

Presidente da Câmara Municipal de Ipanema.

Assunto: Envio de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei, conforme anexo e ementa abaixo:

- **Projeto de Lei Ordinária nº. 22/2024:** "Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi, no Município de Ipanema, e dá providências correlatas".

Assim, com as devidas exigências Regimentais desta Casa, solicita a V. Excelência, o recebimento, e seja nos termos do Regimento Interno, concedido urgência ao Projeto apresentado tendo em vista ser de extrema importância a sua aprovação com maior brevidade possível.

Sem mais para o momento, renovamos protesto de elevada estima e consideração.

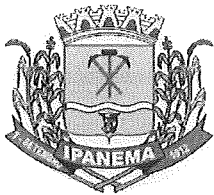
Atenciosamente.


Júlio Fontoura de Moraes Júnior
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ipanema
PROTOCOLADO

Em 11 / 10 / 2024

gmg 15:21



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 22 /2024

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi, no Município de Ipanema, e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Ipanema, no uso das atribuições que lhe confere a Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o serviço de táxi no Município de Ipanema, estado de Minas Gerais.

§ 1º - O serviço de táxi é atividade privada de utilidade pública, consistindo no transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel, próprio ou de terceiros.

§ 2º - As atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei serão exercidas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, por meio do Departamento de Transporte, na qualidade de órgão gerenciador.

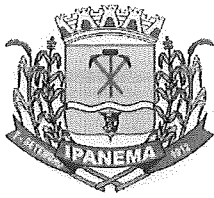
CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - O serviço de táxi é prestado por taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo, taxista locatário ou por pessoa jurídica, mediante autorização.

I - Permissão: delegação, a título precário, mediante processo de Chamamento Público, da prestação do serviço público de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel, modalidade "táxi", feito pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

II - Permissionário: pessoa física ou jurídica detentora de permissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Condutor auxiliar: motorista vinculado ao permissionário e devidamente cadastrado;

IV - Condutor Permissionário: motorista de atividade profissional detentor de permissão, inscrito como taxista no cadastro municipal referente ao ISSQN;

V - Frota: número de veículos que compõe a frota de táxi do Município de Ipanema;

VI - Ponto de Táxi: local regulamentado para estacionar o veículo de aluguel e aguardar passageiro;

VII - Cassação da Permissão: devolução compulsória da permissão por infração legal ou regulamentar;

VIII - Renúncia à Permissão: devolução voluntária da permissão;

IX - Reserva de Permissão: interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário;

X - Substituição: troca de veículo na mesma permissão;

XI - Suspensão do condutor: período de tempo no qual o condutor fica proibido de conduzir o veículo em serviço;

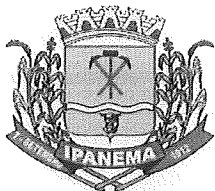
XII - Táxi: automóvel devidamente licenciado na categoria de aluguel;

XIII - Táxi Acessível: categoria destinada à prestação do serviço de táxi para atender às necessidades de deslocamento de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente;

XIV - Táxi Convencional: categoria destinada à prestação do serviço de táxi para atender às necessidades de deslocamento de usuários;

XV - Usuário: pessoa que utiliza o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi.

§ 1º - Autorização, para os fins desta lei, é o ato administrativo discricionário, unilateral e precário mediante o qual é consentida ao particular a prestação de serviço de táxi, obedecidos os critérios, regras e requisitos estabelecidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

em regulamento.

§ 2º - A autorização poderá ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, respeitadas as normas estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º - O serviço de que cuida esta lei é de utilidade pública, devendo ser explorado mediante autorização, observadas as disposições contidas nesta lei e em regulamento.

Art. 4º - O serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel, modalidade "táxi", será realizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com sua regularidade, continuidade e eficiência, atualidade, generalidade, polidez, segurança, higiene, conforto e urbanidade na sua prestação.

Art. 5º - Correrão por conta do autorizatário quaisquer despesas decorrentes da autorização, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 6º - A autorização pode ser transferida pelo autorizatário, gratuita ou onerosamente, desde que respeitadas as normas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

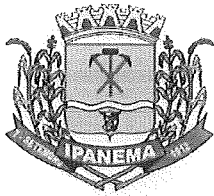
§ 1º - Em caso de falecimento do autorizatário, o direito à exploração do serviço de táxi será transferido a seus sucessores, transferindo-se a titularidade da autorização conforme se dispuser na partilha dos bens ou, até que se apresente o formal de partilha, mediante documento assinado por todos os sucessores.

§ 2º - Na situação de invalidez permanente do autorizatário, é assegurado a ele o direito de manter a titularidade da autorização.

§ 3º - Para que exerça o direito de que trata o § 2º, o autorizatário deverá constituir preposto, nos termos e condições fixados em regulamento, sob pena de suspensão da autorização.

§ 4º - O preposto de que trata o § 3º pode ser um sucessor do autorizatário, legalmente admitido.

§ 5º - Fica vedada a transferência da autorização a quem não preencha os requisitos desta lei, devendo o titular permanecer como autorizatário e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

cadastrar condutores auxiliares até o limite de dois, desde que estes comprovadamente preencham os requisitos legais e regulamentares.

§ 6º - Após a conferência da documentação pelo órgão gerenciador e constatado o atendimento aos requisitos legais, será elaborado um novo ato de autorização, observadas as disposições regulamentares, nele constando que se trata de autorização mediante transferência.

§ 7º - O novo autorizatário sub-roga-se nos direitos e obrigações do autorizatário original, nos termos desta lei.

§ 8º - Não será concedida a transferência da autorização enquanto pender discussão judicial acerca de sua titularidade.

Art. 7º - A alteração da quantidade de autorizações para exploração do serviço de táxi somente será consentida pelo poder público após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica.

§ 1º - A alteração de que trata o caput obedecerá a proporção de 01 (um) táxi para cada grupo de 333 (trezentos e trinta e três) habitantes residentes no município de Ipanema.

§ 2º - Para efeitos do parágrafo anterior, o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

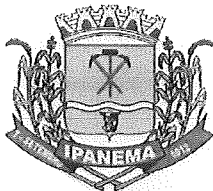
Art. 8º - Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º - Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
- II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Em caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 9º - Recebida a autorização para a exploração do serviço, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

autorizatórios deverão apresentar o veículo no prazo e nas condições previstas nesta lei.

§ 1º - O não cumprimento do previsto no caput deste artigo implicará na perda do direito à autorização

§ 2º - A entrada, a retirada, a permuta, a substituição, bem como qualquer alteração realizada no veículo, deverá ser precedida de vistoria e prévia autorização do órgão gerenciador.

Art. 10 - Para cada autorização outorgada, será admitido apenas um único veículo de propriedade do autorizatório, sendo vedada igual autorização ao cônjuge, companheiro ou ao filho dependente.

Art. 11 - É facultado ao autorizatório renunciar à autorização, sem que essa renúncia constitua em seu favor ou em favor de terceiros direito de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A renúncia deverá ser comunicada formalmente ao órgão gerenciador, após a quitação de tributos, multas e demais encargos relativos à prestação do serviço.

Art. 12 - O autorizatório que renunciar à autorização deverá aguardar o tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para novamente se tornar autorizatório.

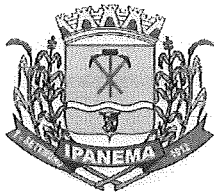
CAPÍTULO IV DO SERVIÇO

Art. 13 - A autorização para exploração do serviço de táxi será restrita ao Município de Ipanema, podendo os condutores se destinarem a outros Municípios sem, no entanto, iniciarem corridas nesses.

Art. 14 - Compete ao autorizatório a prestação direta do serviço por, no mínimo, 06 (seis) horas diárias em 20 (vinte) dias do mês, cabendo, ao condutor auxiliar, complementar dar continuidade ao trabalho do condutor principal.

Parágrafo Único - É facultada a inclusão de até 2 (dois) condutores auxiliares, para cada veículo cadastrado no sistema para melhor prestação dos serviços.

Art. 15 - Os veículos serão conduzidos pelo autorizatório ou auxiliar vinculado à respectiva autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O autorizatário ou auxiliar em serviço, no horário compreendido entre 22h até as 6h, fica autorizado a exigir, com cordialidade, a identificação do passageiro.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, havendo recusa do passageiro em apresentar a identificação, poderá o autorizatário recusar a prestação do serviço em razão do risco noturno da profissão de taxista.

§ 3º - A transferência da autorização ao auxiliar será permitida desde que prevista em regulamento.

Art. 16 - Os autorizatários poderão requerer, por até 90 (noventa) dias, a reserva da autorização nas seguintes condições:

- I - furto ou roubo do veículo;
- II - acidente grave ou perda total do veículo;
- III - substituição do veículo;

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por certidão expedida pela delegacia especializada.

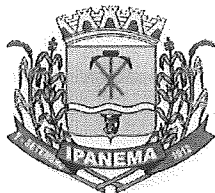
§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado por meio de documentação específica.

§ 3º - O prazo deste artigo poderá ser prorrogado por outros períodos, desde que a motivação seja justa e no máximo em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 17 - É vedado ao autorizatário e aos condutores do serviço de táxi manter vínculo laboral na Administração Direta ou Indireta do Município de Ipanema, salvo as situações descritas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Se, temporariamente, o autorizatário vier a ocupar cargo de confiança ou eletivo no Poder Executivo ou Legislativo, deverá suspender sua prestação de serviço no táxi nos horários em que estiver em serviço como agente público ou agente político, enquanto perdurar seu vínculo, incorrendo em sanções estabelecidas nesta lei, pelo não cumprimento desta norma.

Art. 18 - É vedado aos condutores auxiliares de autorizatários conduzir veículo objeto de outra autorização para qual não esteja cadastrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 19 - Os pontos de estacionamento e a quantidade de veículos permitidos em cada ponto serão estabelecidos pelo Município, após estudos, mediante decreto, sendo garantido um ponto com no mínimo um veículo.

§ 1º - Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo e a critério do Município, ser extintos, remanejados, ter a categoria alterada, bem como ter reduzidos ou ampliados os limites de veículos neles permitidos, conforme dispuser o decreto.

§ 2º - A cessão, a permuta ou remanejamento de pontos de estacionamento, processados à revelia do órgão gerenciador, serão considerados sem efeito, importando em sanções aos infratores, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 20 - A instalação de qualquer mobiliário urbano nos pontos de táxi só será permitida com autorização do Poder Público, através do órgão gerenciador.

Parágrafo Único - Em caso de autorização, os mobiliários deverão ser de uso comum a todos os operadores do sistema.

CAPÍTULO VI DO CADASTRAMENTO

Art. 21 - O cadastramento dos autorizatários e auxiliares se dará junto a Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo através do Departamento de Transporte, mediante apresentação dos seguintes documentos, além daqueles legalmente exigidos:

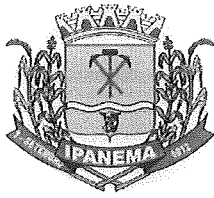
I - Carteira de Identidade e CPF;

II - Fotografia 3x4;

III - Carteira Nacional de Habilitação em uma das categorias B, C, D ou E, explicitando o Exercício de Atividade Remunerada;

IV - Quitação militar, de acordo com o art. 74 da Lei Federal 4.375, de 17 de agosto de 1964;

V - Certidão de quitação eleitoral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Comprovante de inscrição no INSS como autônomo;

VII - Atestado médico de sanidade física e mental;

VIII - Certificado de aprovação nos cursos especializados para Operador de Transporte previsto nas resoluções do CONTRAN, ministrado por entidade credenciada pelo DETRAN, e em curso de preparação ou atualização com conteúdo curricular aprovado e ministrado por entidades credenciadas pelo órgão gerenciador, consoante prevê o inciso II do art. 3º da Lei nº 12.468, de 20 de agosto de 2011.

IX - Declaração de endereço ou comprovante de endereço para correspondência;

X - Declaração de número de telefone e conta de email pessoal;

XI - Certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade, emitidas pelos seguintes órgãos:

- a)** Justiça Federal subseção de Manhuaçu;
- b)** Justiça Estadual da Comarca de Ipanema;
- c)** Juizado Especial Criminal da Comarca de Ipanema;

XII - Certidão negativa de crimes eleitorais, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral;

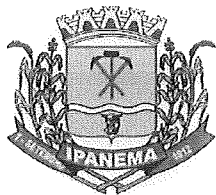
XIII - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal.

XIV - Declaração de extinção e/ou inexistência de outro vínculo com a Administração Pública.

XV - Certificado de propriedade do veículo devidamente licenciado na categoria aluguel - Táxi;

XVI - Apólice de seguro do veículo contra riscos para condutores, passageiros e terceiros (seguro AUTO TAXI).

§ 1º - O condutor não residente e não domiciliado em Ipanema deverá apresentar, além das certidões do inciso XII deste artigo, Certidão Negativa Criminal emitida pela Justiça Estadual da Comarca na qual é domiciliado e residente e, se houver, do Juizado Especial Criminal da mesma comarca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As certidões constantes nos incisos XII e a prova de regularidade junto ao Município constante no inciso XIV deste artigo deverão ser renovadas a cada 5 (cinco) anos.

§ 3º - O curso constante no inciso VIII deste artigo deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos ou quando o autorizatário atingir 20 pontos no prontuário.

§ 4º - É obrigação do autorizatário e do condutor auxiliar manter atualizado o endereço para correspondência e endereço eletrônico.

Art. 22 - Para o registro da entidade representativa dos taxistas no órgão gerenciador, será exigida a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles legalmente exigidos:

I - Estatutos devidamente registrados no cartório de registro civil das pessoas jurídicas;

II - Ata de eleição da última diretoria devidamente registrada;

III - Alvará de licença e localização;

IV - Comprovante de endereço da entidade;

V - Relação dos associados.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS

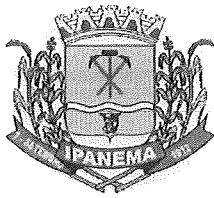
Art. 23 - Os autorizatários deverão ter seus veículos licenciados obrigatoriamente no Município de Ipanema.

Art. 24 - Para operação no serviço os veículos deverão possuir:

I - CRLV: Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, vigente em nome do autorizatário;

II - Laudo com aprovação da vistoria expedido pelo órgão gerenciador;

III - Certificado de Segurança Veicular para veículo com alteração em suas características originais de fábrica, desde que autorizada pelo órgão gerenciador, inclusive para os veículos da categoria acessível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Quatro portas;

V - Capacidade máxima para até sete passageiros, incluindo o motorista e sistema de ar condicionado.

VI - Características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança, conforto e estética, a critério do órgão gerenciador.

Art. 25 - É proibida a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas e externas do veículo, exceto nos casos em que houver autorização do Poder Público, quanto aos adesivos sobre os potenciais turísticos e campanhas educativas de trânsito em Ipanema, ou campanhas publicitárias, previamente estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 26 - A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos mais novos que o anterior.

SEÇÃO L

DO SERVIÇO DE TÁXI ACESSÍVEL

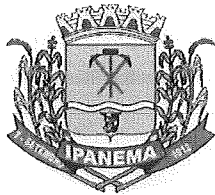
Art. 27 - O Serviço de Táxi Acessível é uma categoria prestada mediante autorização pessoal, intransferível, precária e unilateral expedida pelo órgão gerenciador, para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

Art. 28 - Os veículos licenciados para prestação do serviço de Táxi Acessível deverão prestar prioritariamente serviço de Táxi Acessível no horário compreendido entre 07 e 19 horas.

Parágrafo Único - Fora do horário estabelecido no caput deste artigo, é facultado ao operador prestar o serviço como táxi convencional.

Art. 29 - O atendimento aos usuários ocorrerá também por meio de um Serviço de Agenciamento Único, ao qual estarão vinculados todos os veículos de licenciados na categoria Acessível.

Art. 30 - Os condutores deverão possuir certificado de aprovação em curso específico orientado ao atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ministrado por entidade reconhecida e com conteúdo curricular aprovado pelo órgão gerenciador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 - A descrição das características básicas que devem ser observadas nos veículos originais ou transformados em táxi acessível constarão de manual de requisitos básicos a ser expedido pelo órgão gerenciador, que será parte integrante do Decreto que regulamentar a presente Lei.

CAPÍTULO VIII

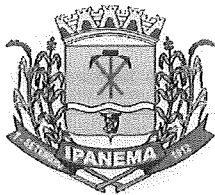
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS CONDUTORES

Art. 32 - São deveres dos autorizatários e condutores auxiliares, além daqueles previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

- I** - Trajar-se adequadamente;
- II** - Emitir comprovante de pagamento da corrida quando solicitado pelo usuário;
- III** - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei, bem como as demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características da exploração do serviço permitido;
- IV** - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros autorizatários, os agentes e fiscais da lei e o público em geral;
- V** - Participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
- VI** - Conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- VII** - Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VIII** - Ter sempre troco para o passageiro;
- IX** - Portar os documentos pessoais e do veículo legalmente exigidos;
- X** - Dar tratamento especial aos portadores de deficiência, acomodando no porta-malas, se for o caso, seus equipamentos de uso;
- XI** - Permitir que os portadores de deficiência visual embarquem no táxi acompanhados de seu cão-guia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - Entregar na entidade representativa da classe ou na Prefeitura Municipal, mediante contra recibo, qualquer objeto esquecido no veículo;

XIII - Restituir os valores recebidos indevidamente;

XIV - Atuar pessoalmente no serviço de táxi, por no mínimo de 06(seis) horas diárias e no mínimo 20(vinte) dias do mês;

XV - Entregar a escala do autorizatário e dos auxiliares no órgão gerenciador para fiscalização e devido cumprimento.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 33 - É vedado aos autorizatários e condutores auxiliares, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

I - Recusar atendimento ao usuário em preferência a outrem, à exceção de gestantes, doentes, deficientes físicos ou idosos;

II - Recusar passageiros, salvo nos casos de embriaguez, ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas que possam causar danos ao veículo e/ou ao motorista;

III - Jogar objetos ou detritos na via pública, bem como permitir que o passageiro o faça;

IV - Fumar enquanto estiver conduzindo passageiros;

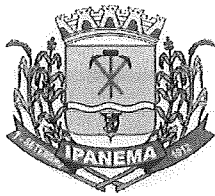
V - Perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi;

VI - Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;

VII - Desobedecer a fila no ponto de táxi;

VIII - Cobrar tarifa diferenciada da estabelecida na tabela em vigor ou a que marcar no taxímetro;

IX - Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

X - Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficientes físicos;

XI - Efetuar o serviço de táxi-lotação em itinerário não autorizado ou sem autorização prévia do Poder Público;

XII - Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XIII - Desacatar ou ameaçar os agentes de transportes e trânsito;

XIV - Deixar a prestação de serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de autorizatário;

XV - Deter o autorizatário mais de uma autorização de transporte outorgada por qualquer Poder Municipal, Estadual ou Federal.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E RECURSOS

SEÇÃO I

DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 34 - O poder de Polícia Administrativa será exercido pelo órgão gerenciador, que terá competência para apuração das infrações e aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta lei.

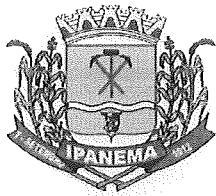
Art. 35 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos autorizatários e dos condutores auxiliares, de normas estabelecidas nesta Lei e demais normas complementares.

Art. 36 - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

Art. 37 - Constatada a infração será lavrado auto de infração que originará a notificação a ser enviada ao condutor infrator e/ou autorizatário, com as penalidades e medidas administrativas previstas nesta lei.

§ 1º - Emitida a notificação de penalidade, esta será entregue ao infrator pessoalmente ou por via postal, mediante comprovante dos correios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da lavratura do auto de infração, sob pena de seu arquivamento.

§ 2º - Na impossibilidade de cumprimento da notificação conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

descrito no parágrafo anterior, esta se dará com publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 38 - O Auto de Infração conterá:

- I** - O nome do autorizatório ou condutor, sempre que possível;
- II** - A placa ou o chassi do veículo, exceto no caso de permissão sem veículo;
- III** - A marca ou modelo do veículo, sempre que possível;
- IV** - Local, data e horário da constatação da infração;
- V** - Irregularidade constatada e código da infração;
- VI** - Identificação do agente.

Art. 39 - O autorizatório será o responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a ele vinculado, no momento da constatação da infração.

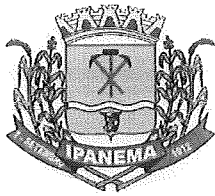
SEÇÃO II

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 40 - Medidas administrativas poderão ser aplicadas concomitantemente às penalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os infratores ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas:

- I** - Retenção do veículo;
- II** - Apreensão da Autorização de Tráfego;
- III** - Apreensão do selo de vistoria;
- IV** - Apreensão do veículo;
- V** - Apreensão do Registro de Condutor;
- VI** - Apreensão dos documentos de porte obrigatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Impedimento de tramitação de requerimento;

VIII - Impedimento de operar enquanto estiver exercendo cargo de confiança ou eletivo na administração pública.

Art. 41 - Os condutores e proprietários dos veículos que estiverem explorando a atividade de transporte de passageiros, no âmbito do Município, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, sem prejuízo às demais infrações de trânsito previstas na legislação em vigor, ficarão sujeitos às seguintes sanções:

I - multa administrativa na importância de 300 UFM;

II - em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 42 - A retirada de veículo apreendido no pátio de custódia devido à infração proveniente desta Lei será efetuada mediante a apresentação de autorização formal do órgão gerenciador.

§ 1º - No caso de veículo de município conveniado será exigida autorização dos dois convenientes.

§ 2º - O prazo de custódia do veículo no pátio será de 3 (três) dias úteis quando o operador efetuar o serviço de táxi-lotação em itinerário não-autorizado ou sem prévia autorização do órgão gerenciador.

§ 3º - A retirada será feita somente pelo proprietário do veículo.

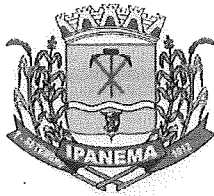
Art. 43 - Para a emissão de autorização para retirada de veículo apreendido será exigida a quitação de débitos vencidos e a apresentação de CRLV em vigor do veículo apreendido.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 44 - Os recursos apresentados contra as penalidades aplicadas pelo órgão gerenciador serão interpostos perante este e remetidos à Procuradoria Municipal, que deverá julgá-los em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da peça recursal.

§ 1º - Aplica-se a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto pelos autorizatários infratores



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou por procurador munido do respectivo instrumento de mandato com poderes específicos para sua interposição.

§ 3º - A restituição de valores oriundos de recursos providos, cancelamento de Auto de Infração regulamentar, pagamento em duplicidade ou lançamento incorreto será feita ao autorizatário que comprovar o pagamento ou à sua ordem.

§ 4º - Cancelado o Auto de Infração regulamentar, a pontuação respectiva será retirada do prontuário dos autorizatários envolvidos.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 45 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como os demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independente de ordem em que estão classificadas:

I - Advertência por escrito;

II - Multa pecuniária;

III - Suspensão de quinze ou trinta dias do alvará de licença para estacionamento ou do cartão de identificação mediante instauração de processo administrativo;

IV - Cancelamento da autorização no caso do autorizatário ou do cartão de identificação, no caso do condutor auxiliar, conforme decisão do órgão gerenciador em Processo Administrativo.

Art. 46 - Serão aplicadas as seguintes penalidades por infrações a esta lei, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

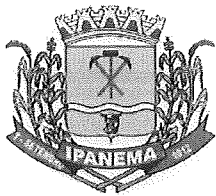
I - Advertência por escrito:

a) Trajar-se indevidamente, atentando contra os bons costumes;

b) Portar-se de maneira inconveniente no exercício de sua atividade profissional;

c) Promoção de informações infundadas ou desqualificadas.

II - Multa pecuniária no valor de 50 UFM (cinquenta UFM);



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a)** Fumar dentro do veículo, independentemente da anuência do passageiro, ou permitir que este fume;
- b)** Deixar de tratar com urbanidade, os passageiros, o público em geral, colegas de trabalho, bem como os agentes públicos;
- c)** Recusar passageiro sem justificativa;
- d)** Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo órgão gerenciador;
- e)** Utilizar veículo com excesso de lotação;
- f)** Deixar de portar cartão de identificação;
- g)** Deixar de portar o documento de autorização;
- h)** Recusar-se à fiscalização dos documentos exigidos por esta lei;
- i)** Deixar de recolher nos prazos determinados, quantia devida ao órgão público competente;
- j)** Deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais do autorizatário ou do veículo, ao órgão gerenciador no prazo estipulado;

III - Multa pecuniária no valor de 100 UFM (cem UFM):

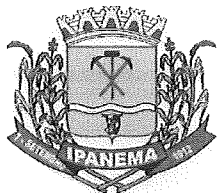
- a)** Atrair passageiros utilizando-se de meios e artifícios de concorrência desleal;
- b)** Colocar ou permitir que outros coloquem qualquer tipo de inscrição ou legenda, nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia e expressa autorização do órgão gerenciador;
- c)** Aplicação de qualquer forma de aliciamento de passageiros;
- d)** Abastecer veículo enquanto estiver conduzindo passageiros;
- e)** Cobrar ou não devolver tarifa paga, em caso de interrupção de viagem por culpa do condutor.

IV - Multa pecuniária no valor de 150 UFM (cento e cinquenta UFM):

- a)** Deixar de submeter o veículo a vistoria anual obrigatória;
- b)** O condutor autorizatário consentir que motorista não cadastrado junto ao órgão gerenciador conduza veículos de táxi na qualidade de preposto, empregado ou auxiliar.

V - Suspensão de quinze ou trinta dias do alvará de licença mediante instauração de processo administrativo:

- a)** Interromper o serviço no ponto de táxi, exceto em casos fortuitos ou de força maior;
- b)** Descumprir qualquer termo de compromisso firmado com o órgão gerenciador;
- c)** Deixar de comparecer à repartição competente do Município para



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

prestar esclarecimentos sobre serviços, no prazo estipulado, quando for intimado;

d) Se ausentar da atividade, sem justificativa e nem autorização prévia do órgão gerenciador.

VI - Retenção ou apreensão do veículo de acordo com a possibilidade e multa pecuniária no valor de 150 UFIR'S (cento e cinquenta UFIR'S):

a) Transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação, com vida útil superior à definida nesta lei ou em desacordo com preceitos dispostos nesta lei;

b) Utilizar veículo em sistema de lotação, sem permissão expressa do órgão gerenciador;

c) Abandonar veículo com intuito deliberado de esquivar-se da fiscalização;

d) Prestar serviço estando sob suspensão;

e) Utilizar combustível não permitido pela legislação pertinente;

f) Prestar serviço remunerado com veículo não autorizado para esse fim.

VII - Cancelamento da autorização, no caso do autorizatário, ou do cartão de identificação, no caso do condutor auxiliar, conforme decisão do órgão gerenciador em processo Administrativo.

a) Ocorrer transferência do ponto de estacionamento, sem prévia e expressa autorização do órgão gerenciador;

b) O motorista for flagrado dirigindo em estado de embriaguez, ou sob a ação de entorpecentes;

c) Deixar de renovar o Alvará de Funcionamento;

e) Descumprimento das obrigações ou deveres de autorizatário previstos nesta Lei.

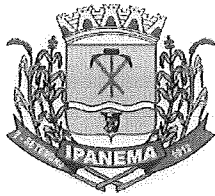
CAPÍTULO XI

DAS TARIFAS TAXIMÉTRICAS

Art. 47 - A fixação da tarifa será feita por decreto do Poder Executivo e seu reajuste far-se-á de acordo com a necessidade em estabelecer o equilíbrio econômico do sistema.

Art. 48 - Compete ao Chefe do Executivo ou a quem este delegar a aprovação de:

I - Metodologia de cálculo das tarifas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Planilha de coeficiente para atualização tarifária;

III - Critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas.

§ 1º - As planilhas de custo serão atualizadas quando houver alteração do preço de componentes da estrutura de custo de transporte necessários à operação do serviço.

§ 2º - A elaboração, confecção e distribuição das tabelas de tarifas poderá ser delegada à entidade representativa dos taxistas, caso seja conveniente ao Poder Público, devendo a entidade fornecer o material, inclusive aos autorizatários não associados.

Art. 49 - O valor da tarifa a ser cobrada do usuário, pelo percurso efetuado, será aquela estabelecida em tabela autorizada pelo órgão gerenciador, ao término da utilização do serviço.

§ 1º - Será obrigatória a disponibilização da tabela em local visível para o usuário, durante a prestação do serviço.

§ 2º - A tabela deverá ser substituída imediatamente após o reajuste da tarifa ou quando se encontrar avariada.

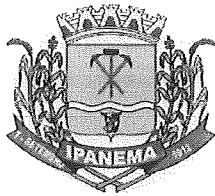
CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 50 - A fiscalização será exercida pelo Departamento de Transporte vinculado à Secretaria de Habitação e Urbanismo, através de seus próprios agentes ou conveniados.

Parágrafo Único - O Departamento de Transporte Trânsito e Sistema Viário deverá realizar campanhas periódicas de conscientização e exercer a fiscalização permanente de combate ao transporte clandestino.

Art. 51 - Os agentes responsáveis pela fiscalização poderão aplicar as penalidades previstas nesta lei, necessárias à regularidade da execução dos serviços, como forma de dar cumprimento aos dispositivos da Lei Federal, da Legislação Municipal e de normas complementares.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52 - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, podendo, inclusive, baixar instruções relativas ao objeto desta lei.

Art. 53 - O modo de veiculação da identidade visual do serviço de táxi do município de Ipanema, bem como os detalhes da comunicação visual do táxi acessível constarão do decreto regulamentador.

Art. 54 - As relações jurídicas estabelecidas atualmente, permanecem resguardadas até a publicação desta Lei.

Art. 55 - O processo de chamamento público para a concessão da permissão será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 56 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Ipanema, 09 de outubro de 2024.


Júlio Fontoura de Moraes Júnior
Prefeito Municipal